



Tribunal de Contas  
Mato Grosso



GABINETE DE CONSELHEIRO

Conselheiro Valter Albano

Telefone: 3613-7517 / 7518 - Fax: 3613-7520

e-mail: gab.albano@tce.mt.gov.br

TCE/MT

Fls. \_\_\_\_\_

Rub. \_\_\_\_\_

PROCESSO Nº 128651/2010

INTERESSADO PREFEITURA MUNICIPAL DE VÁRZEA GRANDE

ASSUNTO REPRESENTAÇÃO DE NATUREZA INTERNA

RELATOR Conselheiro VALTER ALBANO DA SILVA

## DESPACHO

Trata o processo de Representação de Natureza Interna formulada pelo Ministério Público de Contas em face do Sr. **Murilo Domingos**, então Prefeito Municipal de Várzea Grande, no período de 01/01/2008 a 01/03/2011, em razão de supostas irregularidades na Folha de Pagamento daquela Prefeitura, decorrente do acúmulo ilegal de cargos pelos seguintes servidores:

- 1 - Alvaro Ribeiro Rocha - Inspetor de tributos
- 2 - Arilson Costa de Arruda - Médico Ginecologista
- 3 - Carlino de Campos Neto - Procurador judicial
- 4 - Cesarino Delfino César Filho - Procurador
- 5 - Clóvis Gonçalves de Campos - Técnico Nível Superior
- 6 - Edil Moreira Costa - Inspetor de tributos
- 7 - Edwirges Miriam de Barros Provatti - Técnico Nível Superior
- 8 - Iran da Silva Fernandes -Técnico em Administração
- 9 - Ivete de Campos Squarezi - Técnico Nível Superior
- 10 - Juarez Toledo Pizza - Procurador
- 11 - Jussara de Vita Lima - Procurador
- 12 - Luiz Celso M. de Oliveira - Engenheiro Civil
- 13 - Ricardo Siqueira da Costa - Procurador
- 14 - Roberto França Auad Júnior - Assessor Especial
- 15 - Guilherme Antônio Maluf - Médico - Cirurgião Geral

Após analisar os fatos trazidos na inicial da RNI, a equipe técnica da SECEX da 5ª Relatoria manifestou-se pela responsabilização também dos servidores abaixo:

- 16- Maria Lucia Correa de A Barros
- 17- Renato Tapias Tettila
- 18- Jorge de Araújo Lafeta Neto

Como os fatos representados diziam respeito ao exercício de 2009, a RNI foi distribuída ao Conselheiro Waldir Júlio Teis, na condição de relator das contas anuais



de gestão da Prefeitura de Várzea Grande daquele exercício.

Posteriormente, com a assunção da Presidência deste Tribunal pelo Conselheiro Waldir Teis, a presente RNI veio a ser redistribuída para a Relatoria do Conselheiro José Carlos Novelli.

A SECEX do Conselheiro Noveli, após analisar as defesas e documentos apresentados pelos responsáveis, informou às fls. 05/10 do Doc. Digital 186930/2014 e às fls. 4/8 do Doc. Digital 100473/2015, que o Sr. Jorge Araújo Lafetá Neto, médico efetivo no município de Várzea Grande, durante o período de 01/07/2004 a 01/01/2013, incorreu em acúmulo ilegal de cargos públicos entre 2008 a 2012.

Ressalta-se, que às fls. 6/8 do Doc. Digital 100473/2015, a equipe técnica da SECEX do Conselheiro Novelli, discordou da pretensão de alteração da competência requerida pelo ex-Prefeito de Várzea Grande, Sebastião dos Reis Gonçalves, sob o argumento de que, a par de terem sido apontados fatos relativos a exercícios diversos ao da inicial da presente Representação, isto não induz à aplicação do art. 223 do RITCE/MT, para em assim, ensejar a redistribuição do feito para o relator do último exercício identificado, no caso, o de 2012, posto que as novas ocorrências surgiram ao longo da instrução, prorrogando deste modo, a competência inicialmente fixada.

O Ministério Público de Contas, por meio do Procurador, Dr. Alisson Carvalho de Alencar, emitiu o Parecer 3675/2015, opinando, preliminarmente, pelo **desmembramento** do feito apenas quanto ao servidor Jorge Luiz Lafetá Neto, com consequente encaminhamento a esta Relatoria, por ser competente pelas contas do Município de Várzea Grande, referente ao exercício de 2012, segundo a regra do art. 223 do RITCE/MT.

Segundo o Procurador de Contas, tal providência só tem cabimento em relação ao referido servidor, pois o acúmulo indevido de cargos por parte deste, se deu em exercícios diversos daqueles da presente RNI, alcançando não só o de 2009, mas também de 2008, 2010, 2011 e 2012, devendo, portanto, a competência recair sobre o Relator do último exercício em que se identificaram as irregularidades representadas, ou



seja, em 2012.

No mérito, o MPC manifestou pela manutenção das irregularidades apontadas com a devida penalização dos responsáveis e restituição ao erários dos valores auferidos indevidamente, em decorrência do acúmulo ilegal de cargos.

Em despacho fundamentado (151394/2015), o gabinete do Conselheiro Novelli, argumentou de maneira sintética, que a RNI em questão deve ser integralmente redistribuída a esta Relatoria, por força da previsão do art. 223 do RITCE/MT.

**Conclusos os autos a este gabinete, passo à decidir:**

Com a devida vênia, entendo não ser o caso de aplicação do art. 223 do RITCE/MT pelos seguintes fundamentos:

Os novos fatos relacionados a outros exercícios que não o mencionado na peça inicial da RNI, só foram identificados por meio de atos instrutórios realizados pelas Relatorias dos Conselheiros Waldir Júlio Teis e José Carlos Novelli, tendo inclusive a SECEX deste segundo, emitido manifestação técnica no sentido de não acolher pretensão de conflito de competência articulado por um dos Representados, para se redistribuir todo o processado a esta Relatória, pois os novos fatos surgiram ao longo da instrução e dizem respeito a somente um servidor da Prefeitura de Várzea Grande, não havendo razões para alterar a competência inicialmente fixada, a qual restou prorrogada.

Não por outra razão, que o art. 87 do Código de Processo Civil, de aplicação subsidiária pelo RITCE/MT, dispõe que a competência determina-se no momento em que a ação é proposta, sendo **irrelevantes as modificações do estado de fato ou de direito ocorridas posteriormente, salvo quando suprimirem o órgão judiciário ou alterarem a competência em razão da matéria ou da hierarquia, exceção esta que não se impõe no caso presente.**



Acaso não reste admitido no âmbito deste Tribunal de Contas, o fenômeno da prorrogação de competência, à luz do teor do art. 87 do CPC, a medida mais ajustada ao presente caso seria a sugerida pelo MPC, no sentido de ser desmembrado o feito em relação ao servidor Jorge Luiz Lafetá Neto, com posterior encaminhamento a esta Relatoria, na condição de responsável pelas contas da Prefeitura de Várzea Grande, referente a 2012, de todos os documentos indispensáveis ao julgamento, posto que só em relação ao referido servidor, o acúmulo indevido de cargos se deu em exercícios diversos àquele da presente RNI, alcançando não só o de 2009, mas também de 2008, 2010, 2011 e 2012, cabendo, ai sim, a competência recair sobre o Relator do último exercício em que se identificaram as irregularidades representadas, ou seja, em 2012.

**Contudo, não tenho dúvidas de que tal procedimento poderia implicar em decisões conflitantes, já que a irregularidade atribuída ao servidor Jorge Luiz Lafetá Neto, é conexa àquelas imputadas aos outros 17 servidores representados.**

Diante do exposto, **suscito o conflito de negativo de competência**, pois entendo ser competente para analisar a presente Representação de Natureza Interna, a Relatoria do Conselheiro José Carlos Novelli, com fundamento no art. 87 do CPC.

Encaminhem-se os autos à Presidência para dirimir o conflito de competência, nos termos do art. Art. 21, inciso XV do RITCE/MT.

Cumpra-se.

Cuiabá/MT, 18 de setembro de 2015.

(assinatura digital)  
Conselheiro **VALTER ALBANO DA SILVA**  
Relator